

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

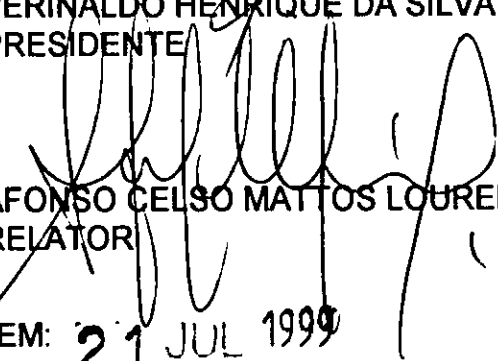
Processo nº. : 13687.000135/93-63  
Recurso nº. : 15.135  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1989 a 1991  
Recorrente : AUTOCLÃ S/A  
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999  
Acórdão nº : 105-12.839

PIS FATURAMENTO - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOCLÃ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000135/93-63  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.839

RECURSO Nº : 15.135  
RECORRENTE : AUTOCLÃ S/A.

**RELATÓRIO**

AUTOCLÃ S/A. teve contra si o Auto de infração de fls. 01, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

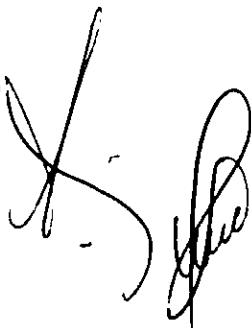
Impugnação tempestiva às fls. 18.

Informação fiscal às fls. 29

Decisão singular às fls. 72, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 84.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13687.000135/93-63  
ACÓRDÃO Nº. 105-12.839

**VOTO**

**Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator**

Recurso tempestivo, dele conheço.

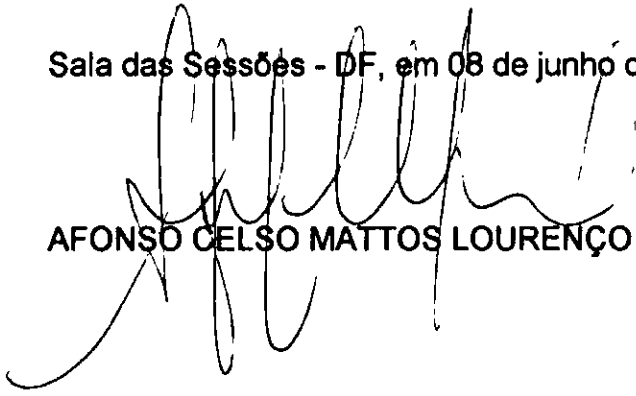
Em exame exigência tributária inerente a Contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Plano do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.

  
**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO** 